DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9651/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9639/2014
PROTOCOLO	: 1509975
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALEXANDRE CAGLIARI
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2013
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DDS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TODOS OS TRAMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL COM O FIM DE RESPALDAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DECORRENTES DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO, ASSIM COMO PROCEDER O NECESSÁRIO ASSESSORAMENTO E REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ACOMPANHANDO EM TODOS OS PROCESSOS PERTINENTES JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, BEM COMO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO, COMO TAMBÉM CONCEDER EMISSÃO DE PARECERES E CONSULTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 20.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL, ABRANGENDO AS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL COM O FIM DE RESPALDAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DECORRENTES DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO, ASSIM COMO PROCEDER O NECESSÁRIO ASSESSORAMENTO E REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ACOMPANHANDO EM TODOS OS PROCESSOS PERTINENTES JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, BEM COMO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO, COMO TAMBÉM CONCEDER EMISSÃO DE PARECERES E CONSULTAS

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS FORMAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 04/2013 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 02/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS,** CNPJ/MF nº 02.039.683/0001-16, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Alexandre Cagliari, CPF nº 917.104.721-20, e a empresa **DDS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.200.125/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Dimas Dias da Silva, CPF nº 086.240.828-89, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de assessoria e consultoria em todos os tramites administrativos de natureza contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeira e patrimonial com o fim de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao controle externo, assim como proceder o necessário assessoramento e representação do legislativo municipal acompanhando em todos os processos pertinentes junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como acompanhar a execução orçamentária do exercício, como também conceder emissão de pareceres e consultas da Câmara Municipal de Selvíria/MS, com o contrato no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e sua vigência será da assinatura do contrato até o dia 31/12/2013.

A Nota de Empenho nº 247/2014, foi juntada aos autos à peça 20, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sua análise - ANA–2ICE–17929/2014 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, foi relatado que o presente feito foi examinado pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº 4/2014, na Câmara Municipal de Selvíria/MS e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitaram ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame, onde foi realizada intimação nº 17275/2014 (peça 23), com isso, concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2013, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do artigo 121, II, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela falta de comprovação da publicação na imprensa oficial do extrato do contrato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC - GAB.7 DR.JAC-6680/2015 (peça 29), opinou pela regularidade com ressalva, do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 002/2013 (1ª fase), a Formalização do Instrumento Contratual nº 004/2013 (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, com a ressalva pelo erro formal da publicação do extrato do Contrato, disposto inciso 1.2.1, “b”, 2 no Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com fulcro no artigo 59, II, ambos da Lei Complementar nº160/12, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013 e aplicação de multa ao Jurisdicionado senhor Alexandre Cagliari, Presidente da Câmara, CPF nº 917.104.721-20, nos termos do artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente

instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 02/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 04/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à publicação do extrato do contrato, deve ser ressaltado, que com a devida vênia, assiste razão parcial a nobre Inspetoria e ao ilustre Ministério Público de Contas, uma vez que, sem sombra de dúvida restou caracterizado o óbice de natureza formal, onde o registro da publicação foi trazida aos autos sem a apresentação da data em que foi realizada, porém, em nosso entendimento não evidenciando uma situação fática e legal a levar o feito a ser julgado como irregular, uma vez que a publicação ocorreu, como comprovada nos autos e em veículo oficial de comunicação, onde acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, estando inapto a gerar uma decisão irregular ao processo, ocasionando uma ressalva em seu julgamento, porém, data vênia, não deve ser destacada como situação de imposição de multa ao responsável pela contratação, visto que, foi remetida a este Tribunal com condições plenas de análise a publicação obrigatória do contrato em exame.

Com relação ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações do artigo 22, III, § 3º, que consolida a modalidade realizada e artigo 40, que prevê reserva de dotação orçamentária e exigências do edital licitatório, todos devidamente cumpridos. No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o

estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 02/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 04/2013, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS,** CNPJ/MF nº 02.039.683/0001-16, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Alexandre Cagliari, CPF nº 917.104.721-20, e a empresa **DDS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.200.125/0001-07, representada neste ato pelo Sr. Dimas Dias da Silva, CPF nº 086.240.828-89, como Contratada, ressalvando a publicação do contrato trazida a esta Corte de Contas em discrepância com os dispositivos normativos;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Alexandre Cagliari, CPF nº 917.104.721-20, Presidente da Câmara Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do

Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator